



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.004749/2007-17
Recurso n° 167.193 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.688 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SOS CARDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. ARROLAMENTO DE BENS.

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de depósito ou arrolamento de bens diz respeito apenas à garantia de instância para proposição de recursos administrativos (§ 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72) não atingindo o arrolamento de bens a que se refere o artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O direito de ampla defesa preconizada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal protege os litigantes, ou seja, o sujeito passivo, com a instauração do litígio via apresentação da impugnação, na forma do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS. ORIGEM E EFETIVO TRÂNSITO NO NUMERÁRIO SUPRIDO.

Quando os sócios não comprovam a origem e o efetivo trânsito do suprimento de caixa, o artigo 282 do RIR/99 autoriza a presunção de que aqueles recursos sejam receitas à margem da contabilidade da pessoa jurídica.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza omissão de receitas, a manutenção no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, principalmente em forma de empréstimo de sócios, na forma do artigo 281, do RIR/99.

IRPJ. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS PAGOS. EMPRÉSTIMOS REPASSADOS À EMPRESA INTERLIGADA OU

COLIGADA. NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE DOS DISPÊNDIOS.

Não preenche os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, os juros pagos às instituições financeiras quando estes recursos são repassados para a empresa interligada e sem qualquer ônus financeiro.

IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO.

A tributação de uma receita operacional do ano-calendário de 2004 no ano-calendário de 2006, sem a incidência de acréscimos legais relativas à multa e juros de mora, caracteriza postergação de pagamento de imposto e legitima a exigência da diferença de imposto.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS.

O decidido no lançamento principal estende-se aos lançamentos reflexivos fundados no mesmo fato objeto do lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

SOS CARDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, objetivando à reforma da mesma.

A exigência inicial dizia respeito aos seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
----------	---------	-------	--------	--------

IRPJ	316.120,84	123.129,06	237.090,62	676.340,52
CSLL	108.555,26	42.282,27	81.416,44	232.253,97
PIS/FAT	6.786,33	3.111,74	5.089,72	14.987,79
COFINS	31.321,61	14.362,18	23.491,20	69.174,99
	462.784,04	182.885,25	347.087,98	992.757,27

A autuada conformou com a exigência relacionada com a falta de escrituração de notas fiscais e considerada receita omitida no valor de R\$ 12.254,40, apontadas as fls. 125 do Termo de Verificação Fiscal e recolheu os tributos devidos.

Os valores originais de crédito tributário em litígio foram reduzidos para R\$ 313.057,24 (IRPJ), R\$ 6.706,67 (PIS/FATURAMENTO), R\$ 107.452,37 (CSLL) e R\$ 30.953,98 (COFINS) acrescidos de multa de 75% e de juros moratórios.

Após a decisão de 1º grau, as bases de cálculo em litígio nestes autos podem ser sintetizadas no quadro demonstrativo abaixo, por período de fatos geradores para cada tributo.

INFRAÇÕES APURADAS		IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
OMISSÃO DE RECEITAS	31/01/2004			14.000,00	14.000,00
Suprimento de Numerário por Sócios	29/02/2004			104.000,00	104.000,00
	31/03/2001			50.000,00	50.000,00
	30/04/2004			93.000,00	93.000,00
	31/05/2004			110.000,00	110.000,00
	30/06/2004			41.000,00	41.000,00
	31/07/2004			154.000,00	154.000,00
	31/10/2004			183.000,00	183.000,00
	30/11/2004			90.000,00	90.000,00
Sub-Total de Receitas Omitidas	31/12/2004	839.000,00	839.000,00		
Passivo Fictício	31/01/2004			58.199,47	58.199,47
	31/07/2004			4.600,00	4.600,00
	31/08/2004			10.000,00	10.000,00
	30/09/2004			20.000,00	20.000,00
	30/11/2004			100.000,00	100.000,00
Sub-Total de Receitas Omitidas	31/12/2004	192.799,47	192.799,47	0	0
TOTAL DE RECEITAS OMITIDAS		1.031.799,47	1.031.799,47		
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	31/12/2004	162.115,69	162.115,69	0	0
POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO	31/12/2004	199.921,10	199.921,10	0	0
TOTAIS		1.206.169,56	1.206.169,56	1.031.799,47	1.031.799,47

Conforme demonstrativo acima, foram imputadas duas infrações relativas a omissão de receitas por presunções estabelecidas nos artigos 281 e 282 do RIR/99 que podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

1 - omissão de receitas operacionais caracterizadas por recursos de caixa fornecidos pelos sócios, a título de empréstimos e cujas origens e efetiva entrega não foram comprovadas com documentação hábil no montante de R\$ 839.000,00, correspondente à infração do artigo 282 do RIR/99; e,

2 - omissão de receitas operacionais caracterizada como passivo fictício por se tratar de empréstimos realizados pelos sócios, sem comprovação da origem e nem da efetiva entrega do numerário no montante de R\$ 192.799,50, correspondente à infração do artigo 281, do RIR/99.

A terceira infração em litígio diz respeito a empréstimos bancários contratados pelo sujeito passivo e cujo numerário foi repassado a título de empréstimo para a coligada SOS CLINICA MÉDICA, onde os juros pagos foram apropriados como despesas operacionais e não foram computadas as receitas correspondentes de juros e, assim, a recorrente apropriou-se de despesas de juros sobre numerários que não foram utilizados nas suas atividades operacionais.

A outra infração refere-se a valores creditados como adiantamento para aumento de capital social, recebidos da empresa Anestesiologistas Associados Ltda, no ano-calendário de 2004 e cujas obrigações não foram comprovadas apesar de intimado. Posteriormente este adiantamento foi estornado e tributado como receitas operacionais, no montante de R\$ 199.921,10, no ano-calendário de 2006.

Face a esta constatação, a fiscalização entendeu que em verdade não se tratava de adiantamento para aumento de capital de futuro sócio, mas sim de receitas omitidas que foram contabilizadas como adiantamento para aumento de Capital Social e posteriormente, sob a alegação de que não foi realizado o aporte de capital e estornou o adiantamento a crédito de receitas operacionais que deveriam ter sido regulamente contabilizadas no ano-calendário de 2002 e por esta razão, foi imputada a infração denominada postergação de pagamento de imposto, exigindo-se os respectivos encargos .

Cientificada da decisão de 1º grau que houve por bem manter integralmente a exigência formulada, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 301/354), argüindo a nulidade da decisão de 1º grau tendo em vista que a autoridade julgadora não examinou os argumentos expostos na impugnação.

Sustenta também a nulidade dos autos de infração por entender que a fiscalização não logrou identificar a infração e os fatos geradores dos tributos exigidos, insistindo que a fiscalização se originou de simples suspeita do Ministério Público Federal que, ao final se mostrou inteiramente inócua.

Ainda na preliminar, argüi a ilegalidade do arrolamento de bens, por inobservância do disposto no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 e, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário não foi confirmada por se encontrar em fase de discussão e, portanto, não foi constituído de forma definitiva.

Ao final esclarece que consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal a autoridade administrativa não pode exigir arrolamento de bens como condição para o acesso a segunda instância administrativa.

No mérito, a recorrente insiste que a autoridade fiscal não demonstrou de forma clara e insofismável a ocorrência do respectivo fato gerador dos tributos na forma estabelecida no artigo 142, do CTN e, portanto, os autos contém vícios de lançamento ou de constituição do crédito tributário.

Nestas condições, entende a recorrente que é inaplicável a tese da inversão do ônus da prova neste processo administrativo fiscal porque ofende aos princípios da capacidade contributiva e da vedação da cobrança de tributos com efeitos de confisco.

A recorrente explicita que houve, no caso dos autos, ofensa ao princípio da estrita legalidade porque aplicou a interpretação extensiva aos dispositivos legais e considerou como fatos geradores de tributação algumas operações nitidamente legais e justificadas.

Faz veemente defesa de seu comportamento afirmando que simples suposição de irregularidade não é fato gerador de tributos e que a autoridade fiscal deve comprovar objetivamente a ocorrência dos respectivos fatos geradores, sob pena de arbitrariedade administrativa.

Em seguida, especificamente sobre a omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa, argumenta que a autoridade fiscal está equivocada posto que conforme a redação do artigo 282 do RIR/99, somente com a prova da omissão de receitas, a lei autoriza o arbitramento da receita considerada omitida e no caso destes autos, inexistente qualquer demonstração de qualquer irregularidade relacionada com a omissão de receitas.

Esclarece que a contabilidade da recorrente comprova que os suprimentos foram efetuados e em estando regularmente contabilizado o ônus da prova da irregularidade cabe ao Fisco porquanto o livro Diário faz prova até prova em contrário.

Relativamente à omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, sustenta a recorrente que não se trata de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada e, por conseqüência, não configura hipótese de omissão de registro de receita a que se refere o artigo 181, do RIR/99.

Diz mais que a operação apesar de devidamente demonstrada e regularmente contabilizada, como pode ser verificado pelo extrato de conta corrente que se juntou aos autos, caracterizando efetivamente a saída de numerário da conta do sócio por meio de cheque compensado em 23 de dezembro de 2003.

Quanto aos demais valores, todos restaram devidamente comprovados e contabilizados, o que afasta integralmente a autuação lavrada, tudo com base no direito particular de exercício de elisão fiscal lícita, da escrituração contábil regular, da impossibilidade de interpretação extensiva do fisco para a autuação e criação de novos fatos geradores não instituídos em lei, dos princípios constitucionais da presunção da inocência, do devido processo legal e da estrita legalidade, bem como por toda a documentação apresentada nos autos e a inexistência absoluta de qualquer meio de prova do fisco que possa refutar as alegações de registros contábeis efetuados.

Relativamente ao adiantamento para aumento de Capital Social, a recorrente esclarece que todas as operações foram demonstradas por meio de provas contundentes e documentos hábeis tais como registros contábeis, livro razão, recibos de pagamentos e outros, perfazendo correta e legalmente o previsto no artigo 923 do RIR/99.

Quanto ao empréstimo contraído na instituição financeira e repassado para a coligada com a apropriação das despesas de juros, sem a contrapartida das receitas de juros, a recorrente insiste que as operações foram legítimas e regularmente contabilizadas de forma que a autoridade fiscal não pode desconsiderar o comportamento do sujeito passivo sob pena de cometimento de arbitrariedade não prevista em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade devendo ser conhecido.

A recorrente levanta diversas questões preliminares tais como a ilegalidade do arrolamento de bens, nulidade de decisão de 1º grau por falta de manifestação sobre matéria relevante argüida na impugnação, inobservância de preceitos constitucionais na formalização do lançamento e nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de ampla defesa, segurança jurídica e do devido processo legal.

1. PRELIMINARES

1.1 – Arrolamento de bens

A preliminar de ilegalidade do arrolamento de bens não procede. O arrolamento de bens está prescrito nos artigos 64, 64-A e 65, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, cujos dispositivos não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A recorrente deve ter confundido o arrolamento de bens previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/1997 com o arrolamento de bens para garantia de instância a que se referia o parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1976 MC/DF, DE 06/10/1999, quando o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal federal proferiu a sentença, conforme a seguinte ementa:

O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator.

No caso dos autos, o arrolamento de bens a que se refere o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, não acarretou qualquer prejuízo a recorrente posto que o recurso voluntário foi aceito e está sendo examinado por esta Turma e, portanto, o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal está sendo observado.

1.2 – Nulidades e Cerceamento do Direito de Ampla Defesa

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 estabelece:

*LV – aos **litigantes**, em processo judicial ou administrativo e, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

A Constituição Federal assegura o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes para os **litigantes**, ou seja, quando estabelecido o litígio entre as partes que no caso dos autos correspondem ao Fisco e ao sujeito passivo.

Conforme o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, a **impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento** e, portanto, não cabe arguição de cerceamento do direito de defesa na fase de apuração do crédito tributário.

As hipóteses de nulidade do lançamento estão prescritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 e restringem-se a atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa e, no caso dos autos, a recorrente não logrou apresentar qualquer elemento de prova ou fatos que poderiam ensejar a nulidade dos autos de infração e nem do julgamento de 1º grau.

Os argumentos de defesa e os esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo serão analisados minuciosamente principalmente no exame do mérito da exigência à luz da legislação tributária vigente e sem subterfúgios ou alegações supérfluas e infundadas.

As alegações relativas a inconstitucionalidades de circunstâncias alegadas pelo sujeito passivo como inobservância do princípio da capacidade contributiva ou utilização de tributos com efeito de confisco não podem ser examinadas pelas autoridades administrativas tendo em vista que as determinações contidas em atos legais pressupõem a constitucionalidade porque editadas pelo Poder Legislativo regularmente constituído.

A decisão de 1º grau observou todos os requisitos legais e apreciou todos os fundamentos relevantes levantados pelo sujeito passivo. A falta de exame de questões acessórias não tem o condão de anular a decisão porque não pode ser classificado como cerceamento do direito de defesa

Nestas condições e, ainda, confirmando os fundamentos adotados pela autoridade julgadora de 1º grau, rejeito todas as preliminares suscitadas.

2. MÉRITO

Quanto ao mérito da exigência, examinam-se três tópicos: omissão de receitas operacionais, custos e despesas operacionais não necessários e postergação no pagamento de tributos.

2.1 – Omissão de Receitas

A fiscalização imputou duas irregularidades relacionadas com receitas omitidas: suprimimento de caixa por sócios e passivo fictício.

2.1.1 – Suprimento de Caixa pelos sócios

Os suprimentos de caixa pelos sócios foram constatados no período compreendido entre 02 de janeiro a 11 de novembro de 2004, em valores variados, com a contabilização a débito da conta caixa e crédito de sócios e, embora intimado pela fiscalização o sujeito passivo não comprovou, não demonstrou e nem justificou o efetivo trânsito do numerário da conta de sócios para a conta caixa da pessoa jurídica.

Nos esclarecimentos prestados limitou-se a afirmar que as operações de suprimento estão regularmente contabilizadas e comprovadas com recibos firmados pela recorrente. Os suprimentos cujas origens foram comprovadas foram aceitos e não foram objetos de autuação.

O fato foi imputado como omissão de receita com fundamento no artigo 282 do RIR/99, que tem a seguinte redação:

Art. 282 – Provada a omissão de receita por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Os indícios de omissão de receitas por falta de escrituração nos livros fiscais e contábeis foram demonstrados pela autoridade fiscal e cuja irregularidade foi confessada pela autuada que efetuou o recolhimento dos tributos devidos como no caso da postergação de pagamento de imposto.

Desta forma, está demonstrado o indício de omissão de receitas e, portanto, existem elementos de prova suficientes e autorização legal para a autoridade administrativa arbitrar a receita omitida com base nos recursos fornecidos à empresa pelos sócios de vez que a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadas.

As provas documentais elaboradas ou produzidas pelos próprios interessados, no caso a pessoa jurídica autuada e os seus sócios, não servem como elementos de prova da efetiva entrega dos numerários.

A jurisprudência administrativa já está devidamente assentada conforme diversas ementas reproduzidas pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal: acórdãos nº 107-05.167, de 16/07/1998, 105-131.058, de 25/01/2000, 101-93.032, de 11/04/2000, e 101-93.961, de 19/09/2002.

Este entendimento está amplamente consagrado, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-05.722, de 11 de setembro de 2007, com a seguinte ementa:

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS. A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do

numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas. Recurso Especial (PFN) provido.

Diante da jurisprudência administrativa pacificamente assentada, entendo que cabe a imputação de omissão omitida no caso dos autos porquanto o sujeito passivo foi devidamente intimado para comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário a título de suprimento de caixa e não houve comprovação.

2.1.2 – Passivo Fictício

Foi imputada a omissão de receita caracterizada por passivo fictício as parcelas constantes do passivo cuja exigibilidade não foi comprovada pelo sujeito passivo a despeito de regularmente intimado e deferimento de duas prorrogações para o atendimento da intimação.

O passivo considerado fictício foi o seguinte:

Conta Original	Conta Estruturada	Nome do Sócio	Data Lançamento	Histórico	Crédito
15065	2.2.1.03	Marcos Flavio Moellmann Ribeiro	02/01/2004	Vlr emprestado p/ pgto parte US\$ 83.392,36 ref. 1 parcela de leasing + juros US 29,705.97	58.199,47
15562	2.1.2.02.0002	João José Buchele	16/11/2004	Vlr ref empréstimo do sócio	100.000,00
15154	2.1.2.02.0016	Joaquim Dutra Coelho	22/09/2004	Vlr ref empréstimo do sócio	20.000,00
15036	2.2.1.04	Sergio Lima de Almeida	06/07/2004	Vlr ref empréstimo do sócio	4.600,00
15036	2.2.1.04	Sergio Lima de Almeida	30/08/2004	Vlr ref empréstimo do sócio	10.000,00
TOTAL					192.799,47

A recorrente argumentou que todas as operações estão regularmente contabilizados no livro Diário e merece fé já que estão estribados em documentação hábil e idônea e ainda na fase impugnativa apresentou copia do extrato do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 257), da conta conjunta de Marcos Flávio Moellman Ribeiro e Kazue Harada Ribeiro onde está registrado o débito de um cheque compensado no valor de R\$ 58.199,47, compensado no dia 23 de dezembro de 2003 cujo valor coincide com o valor contabilizado pela recorrente no dia 02 de janeiro de 2004.

A rigor o fundamento adotado pela decisão recorrida de que o sujeito passivo para eximir-se da presunção de omissão de receita nos casos de suprimentos de caixa deve ser comprovado o efetivo trânsito de numerário da conta de sócios para a conta Caixa da pessoa jurídica e, inclusive a origem do numerário que abasteceu a conta corrente do sócio, está consoante com a jurisprudência administrativa consolidada.

Aparentemente o cheque compensado em 23 de dezembro de 2003, no valor idêntico ao suprimento de caixa, comprova o efetivo transito do numerário bem como a origem vez que no dia anterior – 22 de dezembro de 2003, já que a conta conjunta recebeu uma transferência para crédito mediante TED de R\$ 12.000,00 e de R\$ 47.000,00 de outra

instituição financeira. Ao lado disto, as transferências comprovam a origem, enquanto que o extrato da conta corrente mostra tratar-se de conta conjunta de Marcos Flávio Moellmann Ribeiro e Kazue Harada Ribeiro.

Todavia, entendo que as provas apresentadas não bastam para comprovar os requisitos legais. O referido cheque sacado contra aquela conta conjunta foi compensado na data de 23 de dezembro de 2003, enquanto que a recorrente só contabilizou o ingresso do numerário nos primeiros dias do ano seguinte.

Assim, era ônus da recorrente demonstrar que o cheque fôra por ela compensado, o que poderia ser feito pela exibição do extrato de conta bancária de sua titularidade e/ou, por fotocópia do mencionado cheque.

Outrossim, pela falta de coincidência de datas entre a compensação e o registro contábil do ingresso, também era dever do sujeito passivo explicar a lacuna.

Diante destas considerações, considero o lançamento procedente.

2.2 – Custos, Despesas Operacionais ou Encargos não Necessários

Quanto à glosa de despesas relativas a juros pagos a instituição financeira e cujo empréstimo foi repassado para uma interligada, tem razão a autoridade julgadora de 1º grau.

Efetivamente, os recursos financeiros tomados não foram utilizados para a obtenção de resultados operacionais do sujeito passivo e, portanto, consoante regras estabelecidas pela legislação do Imposto sobre a Renda, não se tratam de despesas necessárias para o desenvolvimento das atividades normais da empresa.

Não existe qualquer regra legal ou ética que proíba o repasse de empréstimos para as coligadas ou interligadas, mas para que as despesas de juros pagos possam ser deduzidas como despesas operacionais, os recursos financeiros deve ser utilizados para o desenvolvimento das atividades operacionais do sujeito passivo.

A decisão recorrida examinou com propriedade a legislação aplicável e demonstrou de forma clara que os dispêndios para serem deduzidas como despesas operacionais devem preencher os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade para obtenção dos resultados operacionais e do desenvolvimento das atividades objeto da pessoa jurídica.

Aliás, a jurisprudência administrativa já esta sedimentada no sentido preconizado pela autoridade julgadora de 1º grau entre inúmeros acórdãos pode ser transcrita a seguinte ementa:

*IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRESTIMO REPASSADO. As despesas financeiras relativas a empréstimos repassados para outra pessoa jurídica, mesmo interligada, sem incidência de encargos financeiros, não se afiguram como despesas necessárias à atividade da empresa, porquanto não utilizados na manutenção da fonte produtora de rendimento. Por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso.** (Ac. 103-21.632, de 14/05/2004 – DOU de 01/06/2004).*

Assim, nego provimento ao recurso relativamente a este tópico.

2.3 – Postergação no pagamento de imposto de renda

No decorrer do ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica contabilizou entrada de numerário com a contrapartida na conta Adiantamento para Aumento de Capital da empresa Anestesiologistas Associados Ltda. e no ano-calendário de 2006, a recorrente estornou o adiantamento e, em vez de devolver o numerário ao credor, o contabilizou a crédito de Receita Operacional, ou seja, a própria recorrente confessa que se tratava de uma receita operacional que não foi apropriada no respectivo ano-calendário.

Tendo em vista o fato narrado, a fiscalização entendeu que o pagamento do imposto de renda foi postergado do ano-calendário de 2004 para o ano-calendário 2006 e foi apurada a postergação do pagamento de imposto no montante de R\$ 22.907,80, como consta do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Real, de fls. 134/136.

De fato, se era receita operacional em 2004, o pagamento do imposto no ano-calendário de 2006 deveria ter sido calculado com a multa e com os juros de mora como determina a legislação vigente. Inexistindo os acréscimos acessórios, houve insuficiência de pagamento e, portanto, trata-se efetivamente de postergação de pagamento de imposto e como tal, a exigência deve subsistir tal como consta do auto de infração.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso voluntário no que concerne a postergação de pagamento de imposto.

2.4 – Lançamentos Reflexivos

Os lançamentos reflexivos e relativos a CSLL, COFINS e PIS/FATURAMENTO foram estribados no mesmo fato apurado para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, portanto o decidido no lançamento principal deve estender para os demais.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso e oriento meu voto no sentido de rejeitar as questões preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2011.

IRINEU BIANCHI - Relator

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 11516.004749/2007-17
Acórdão n.º **1302-00.688**

S1-C3T2
Fl. 369
